Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 1748/19
28 MÊS 05 ANO 19
ASSINATURA

LIDO
Em 30/05/2019
Presidente

Câmara Municipal de Maceió - AL -
Fls.: 02

Projeto de Lei Nº 60 / 2019.

Altera a redação do artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

A Câmara Municipal de Maceió, decreta:

Art. 1º - O artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), diz que:

Art. 282 *– A licença do vendedor ambulante, localizando e em caráter permanente, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a que exercer o mister, passa a viger com a seguinte redação:*

Art. 282 – A licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda à conveniência pública.

único: *A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário, passa a viger com a seguinte redação:*

§ 1º - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

I – Ao cônjuge ou companheiro;

II – Aos ascendentes e descendentes.

§ 2º - Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 3º - Para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL -
Fls.: 03

§ 4º - A transferência só poderá ocorrer se o ambulante titular estiver quite com a taxa de uso de solo público.

§ 5º - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo, no entanto, ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de maio de 2019.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL
Fls.: 04

Justificativa

Devido o grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no município de Maceió, ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade as diversas atividades como ocupante. Um dos motivos que podemos delinear é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comercio, não mais representa rentabilidade satisfatória; além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante desse quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.

Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para o continuísmo da citada atividade, que em muitos casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente da taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.

Outro fato importante, é quando o ocupante (em sucessão ao titular) comete alguma infração em razão do descumprimento de alguma legislação, neste caso é de competência do município aplicar as devidas penalidades, já que o ambulante titular não mais exerce aquele comércio.

Ante o exposto, haja vista que a Lei Federal nº 13.311 de 11 de julho de 2016, legalizou a transferência de alguns equipamentos do comércio em solo público, porém não mencionando a atividade do ambulante, o que deve esta municipalidade, atender os anseios dos munícipes que se encontram nesta emblemática, que pode ocasionar um caos social.

No entanto o maior motivo para a alteração do art. 282 da Lei nº 3.538/1985, será permitir estas transferências e com isso, evitando um possível transtorno social, já que o município terá que cancelar todas as licenças que se encontram nesta situação, e consequentemente impedir que estas pessoas não mais comercializem, deixando muitas famílias sem o seu único meio de sustento.

Portanto, para que haja a transferência de titularidade, será necessário o requerimento protocolado junto a SEMSCS. Para tanto, os interessados deverão solicitar o cancelamento da licença, sendo obrigatório estarem quites com o tributo correspondente, ou seja, a taxa de uso de solo público. Caso eles atendam essas exigências, deverão solicitar através de processo administrativo nova licença.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL
Fls.: 05

Por essa razão conto com o apoio dos meus pares para a aprovação da matéria que ora apresento.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL - Fls. 06 Ass.

CÂMARA
Municipal de Maceió

Processo nº.: 1748/2019

Interessado: Ver. Silvania Barbosa

Assunto: Projeto de Lei Nº 60/2019

A Comissão de Justiça
Em: 30/05/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL - Fls. 07 Ass

Ao Presidente da Comissão de Justiça para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 30 / 05 / 19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ciente,
Para emitir parecer
Em 04/06/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 1748/2019
PROJETO DE LEI Nº 60/2019
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 60/2019 que "Altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

1. **Nosso Parecer: Favorável.**

O presente parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, de autoria da nobre parlamentar Silvania Barbosa, que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

2. **Analise do Projeto**:

A proposta de Lei que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

Devido ao grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no Município de Maceió e que ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade a diversas atividades como ocupante. Um dos motivos delineados é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comércio não mais representa rentabilidade satisfatória, além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante deste quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para a continuação da citada atividade, que em muitos casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente à taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.

Por fim, a proposição explica que a licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda a conveniência pública, sendo realizada no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. A outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes;

Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo e para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

2. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número **60/2019.**

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Fls. 10
Ass.
AL

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Fátima Santiago
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, Maceió-AL. Contatos: (82) 99944-7748 / 99917-6066 / 99613-1110 /
ascomfatimasantiago@hotmail.com / www.fatimasantiago.com

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

término da análise, a Comissão Eleitoral concluiu a avaliação e as 02 (duas) entidades candidatas foram habilitadas. Dessa forma, não sendo necessário o cumprimento dos itens 3.2. a 3.4. do Edital de Eleição. As entidades **HABILITADAS** são:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALZHEIMER – ABRAz ALAGOAS

CENTRO DE APOIO À MULHER E IDOSO DE ALAGOAS – CEAMI.

A Assembleia Geral Específica da Eleição será realizada no dia 19 de Junho de 2019, na sede do CMDPI, conforme o referido Edital. Nada mais havendo, a comissão deu por encerrada a presente reunião, às catorze horas e trinta minutos, e a ata foi lavrada e assinada pelos presentes. Maceió/AL, onze de Junho de dois mil e dezenove.

Maceió/AL, 11 de Junho de 2019.

TEREZA ROSA LINS VIEIRA
Presidente da Comissão Eleitoral

DJANE ARAÚJO DA SILVA PACHECO
Membro da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:810A55D0

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 689 MACEIÓ/AL, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2019
AUTOR: VER. CLEBER COSTA

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º – Fica concedido ao professor, doutor e cardiologista **JOSEP BRUGADA TERRADELLAS**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.
Art. 2° – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de Junho de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:03DDB594

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 690 MACEIÓ/AL, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 09/2019
AUTOR: VER. SAMYR MALTA

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º – Fica concedido ao músico, cantor e compositor **ANTÔNIO ROBERTO BRANDÃO BARBOSA**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.
Art. 2° – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de M

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4B24607

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 688 MACEIÓ/AL, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2019
AUTOR: VER. DUDU RONALSA

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º – Fica concedido ao eminente Frei **SEBASTIÃO BENITO QUAGLIO**, o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos seus relevantes serviços prestados.
Art. 2° – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 12 de Junho de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DBCEBC76

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 60/2019.

PARECER
PROCESSO Nº 1748/2019
PROJETO DE LEI Nº 60/2019
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 60/2019 que "Altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

1. Nosso Parecer: Favorável.
O presente parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, de autoria da nobre parlamentar Silvania Barbosa, que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.

2. Analise do Projeto:
A proposta de Lei que altera a redação do art. 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985 de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos.
Devido ao grande número de situações por ocupação de terceiros com atividade de ambulante no Município de Maceió e que ao longo desses anos, muitas pessoas deram continuidade a diversas atividades como ocupante. Um dos motivos delineados é a falta de interesse em comercializar do permissionário licenciado, onde o citado comércio não mais representa rentabilidade satisfatória, além disso, há outras nuances como problemas de saúde ou idade avançada destes. Diante deste quadro, seus parentes consanguíneos não manifestam interesse em dar continuidade aquele comércio.
Um dos pontos que deve ser levado em consideração é a falta de conhecimento por parte dos ambulantes e/ou ocupantes das legislações vigentes, que adquiriram aquele equipamento exclusivamente para a continuação da citada atividade, que em muitos

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

casos permanecem naquele local efetuando o pagamento referente à taxa de uso de solo público em nome do antigo ambulante.
Por fim, a proposição explica que a licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda a conveniência pública, sendo realizada no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. A outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:
I – ao cônjuge ou companheiro;
II – aos ascendentes e descendentes;
Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo e para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

2. Recomendação:
Considerando a relevância da matéria e de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa número **60/2019.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

FÁTIMA SANTIAGO
Relatora

Votos Favoráveis

VER. SAMYR MALTA

VER. GALBA NETTO

VER. CHICO FILHO

Votos Contrários

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FDCB95E4

PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL

NOME DA EMPRESA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÂNGICOS, inscrita no CNPJ sob o nº. **24.322.117/0001-50,** situada na Avenida Álvaro Calheiros, nº. 33 - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL, com Atividades de: **CONDOMÍNIOS PREDIAS.** Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de **REFORMA** do empreendimento denominado **"CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÂNGICOS"**, situada na Avenida Álvaro Calheiros, nº. 33 - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL. **Foi solicitado Estudo Ambiental. (PGRCC)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EA26B7D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 6.896 MACEIÓ/AL, 12 DE JUNHO DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº. 7.291/20019
Projeto de Lei nº. 62/20019
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 5.493.394,00 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelo artigo 4º inciso II da Lei Municipal nº. 6.830, de 18 de Janeiro de 2019 e em conformidade com a Lei nº. 6.788, de 08 de Novembro de 2018.

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Maceió, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.493.394,00 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS), na forma indicada no anexo I desta Lei.

Art 2º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior advirão através de anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II desta Lei.

Art. 3º - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ em, 12 de Junho de 2019.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Anexo I - da Lei nº. 6.896/2019			Suplementação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	Especificação	Nat. Despesa/Fonte de Recurso	Valor
01	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00
01001	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00
01.031.0029.2069 RA-MCZ	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA		
		319011/0010-00-000	1.600.000,00
		339030/0010-00-000	1.000.000,00
		339039/0010-00-000	2.493.394,00
		339093/0010-00-000	400.000,00
Total			**5.493.394,00**

Anexo II - da Lei nº. 6.896/2019			Anulação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	Especificação	Nat. Despesa/Fonte de Recurso	Valor
01	CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ		5.493.394,00

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Fls. 13
Ass
AL

Ao Presidente da Comissão de Finanças para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 17, 06, 19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Para emitir parecer
Em 18/06/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 14
Ass.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROCESSO Nº 1748/2019
PROJETO DE LEI Nº 60/2019
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, que Altera a Redação do Artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de Dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos).

1. Nosso Parecer: Favorável com Ressalva.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.538/85 e acrescentar novos parágrafos e incisos.

2. Justificativa:

2.1 A Importância do Projeto.

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere a soluções para instituir campanha sobre a licença para comércio ambulante no município de Maceió.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município. Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, respaldada sob o art. 24, inciso V, da Constituição da República que estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos. Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II - fixar horários e condições de funcionamento; ...". Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais.

3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, identificamos a necessidade de que o parágrafo único do Art. 282, seja enumerado como primeiro, os demais sigam a sequência, alteração que deverá ser feita na redação final, dessa forma, acredito que a propositura possa seguir sua tramitação normal.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.

Antônio Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

Praça Marechal Deodoro, 376 - Centro - CEP: 57.020-040 - Fone: (82) 3221-1281 - Maceió-AL - www.camarademaceio.al.gov.br

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

VANIA LUIZA BARREIROS AMORIM
Diretora-Presidente/FMAC
Em Exercício

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1876BD26

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

O ***PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA SMTT,*** no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Abrir ***SINDICÂNCIA*** para esclarecer os fatos e atos que originou o **Processo de nº. 07100.033382/2019.**

Maceió/AL, 16 de Agosto de 2019.

BRIVALDO REIS BRANCO JR.
Presidente da Comissão de Sindicância/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1709220E

COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RH E PATRIMÔNIO - COMARHP
RESENHA

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP, SR. ALAN HELTON DE OMENA BALBINO,** no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, despachou no dia 16 de Agosto de 2019, os seguintes processos administrativos:

PROC. Nº. 07900 – 060991/2019 – ANA CLARA SILVA LIMA - À ASPES, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 029834/2019 – DIVISÃO DE PESSOAL - À ASPES, para providências necessárias..
PROC. Nº. 07900 – 103317/2019 – ANTEÓGENES VICENTE SILVA - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 64227/2019 – ELIO DOS SANTOS - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 080441/2019 – CLAUDIA FARIAS DE MELO - À DIAF, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 121818/2019 – ROGÉRIO DUARTE LINS - À ASPES, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 20015/2019 – ALBA MÔNICA NEVES DE LIMA - À DIJUR, para análise e parecer.
PROC. Nº. 07900 – 078951/2019 - CESFIP - À Semge, para providências necessárias
PROC. Nº. 07900 – 073911/2019 – VERA LÚCIA ALVES PINTO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 073906/2019 – JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 071271/2019 – JESUALDO SANTIAGO RIBEIRO - À Semge, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 078076/2019 – DIVISÃO FINANCEIRA - À DIAF, para providências necessárias.
PROC. Nº. 07900 – 074520/2019 – ASSESSORIA DE PESSOAL – À ESFIP, para providências necessárias.

ALAN HELTON DE OMENA BALBINO
Diretor-Presidente/COMARHP

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D6B741FD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO . PARECER PL 10/2019

PARECER

PROCESSO Nº 0361/2019
PROJETO DE LEI Nº 10/2019
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei 10/2019, que Dispõe Sobre a Instalação de Placas Indicando a Existência de Câmeras de Monitoramento nas Vias Públicas do Município de Maceió e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a instalação de placas indicando a existência de câmeras de monitoramento nas vias públicas do município de Maceió e dá outras providências.

2. Justificativa:
2.1 A Importância do Projeto.
É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere ao direito do cidadão em saber que está sendo filmado nas vias publicas do município de Maceió.
Compreende-se a necessidade das câmeras de fiscalização nas vias públicas do município de Maceió para coibir determinados crimes e delitos, até mesmo excesso de velocidade, porém a experiência cotidiana mostra que a medida tem mais efetividade quando as pessoas sabem que estão sendo monitoradas, logo, a proposta demonstra realmente grande relevância, uma vez que irá colaborar na redução de fato nos índices de criminalidade e de acidentes de trânsito, bem como na má conduta dos motoristas que trafegam nas vias de nossa cidade.
Diante do exposto, entendo que a medida é necessária, a qual o poder municipal deve adotar, observando orçamento público, o qual certamente deve ter uma rubrica voltada para a instalação de câmeras de monitoramento, que elas sejam instaladas já com essa recomendação.
3. Recomendação:
Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, não encontramos óbices para que o mesmo seja levado ao plenário e aprovado pelos meus pares.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.

ANTÔNIO HOLANDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. SIDERLANE

VER. MARIA APARECIDA

VER. BETO DE FARMÁCIA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:04A94560

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO. PARECER PL 60/2019

PARECER

PROCESSO Nº 1748/2019
PROJETO DE LEI Nº 60/2019
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO HOLANDA

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Este parecer discute o Projeto de Lei 60/2019, que Altera a Redação do Artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de Dezembro de 1985 (Código de Posturas) e acrescenta parágrafos e incisos).

1. Nosso Parecer: Favorável com Ressalva.
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.538/85 e acrescentar novos parágrafos e incisos.

2. Justificativa:

2.1 A Importância do Projeto.

É bem verdade que a preocupação da nobre legisladora é pertinente, no que se refere a soluções para instituir campanha sobre a licença para comércio ambulante no município de Maceió.
A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município. Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, respaldada sob o art. 24, inciso V, da Constituição da República que estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.
No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos. Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; II - fixar horários e condições de funcionamento; ...". Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais.

3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Lei, identificamos a necessidade de que o parágrafo único do Art. 282, seja enumerado como primeiro, os demais sigam a sequência, alteração que deverá ser feita na redação final, dessa forma, acredito que a propositura possa seguir sua tramitação normal.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2019.

ANTÔNIO HOLANDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. SIDERLANE

VER. MARIA APARECIDA

VER. BETO DA FARMÁCIA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FBF78760

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
EXTRATO DE TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE Nº. 014/2018. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2696/2019.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ – ALAGOAS, CONTRATADO: ALIANÇA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.468.894/0001-07, firmam o presente **TERMO APOSTILAMENTO** ao Contrato nº. 014/2018, através da **Recomendação nº. 005/2019,** do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

CLAUSULA PRIMEIRA DO OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a revisão do contrato nº. 014/2018, que objetiva a ***LOCAÇÃO DE IMÓVEL*** localizado na Rua Sá e Albuquerque, nºs: 560, 564, 568, 574, 578 e 582 - Bairro: Jaraguá - Maceió/AL, prédio onde funciona a **NOVA CASA LEGISLATIVA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: O valor total mensal deste Contrato é de R$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais), que após a recomendação, passará o valor a ser de R$ 49.708,45 (Quarenta e nove mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original, não alteradas pelo presente 1º Termo de Apostilamento.

Maceió/AL. 16 de Agosto de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente/Contratante

SANDRA RIBEIRO TOLEDO
Administradora/Contratado.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C3D19BA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0150 MACEIÓ/AL, 16 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA TEMPORÁRIA DE MEDIADORES E FACILITADORES NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIO PARA O PROGRAMA EDUCA MACEIÓ.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e regimentais, nos termos e nas condições disciplinadas pela Portaria CD/FNDE Nº. 144 de 10 de Outubro de 2016 e regido pela Resolução FNDE nº. 17/2017, conforme Edital SEMED/ Maceió nº. 001/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado final da Seleção Simplificada Temporária de Mediadores e Facilitadores na condição de voluntários para o Programa Educa Maceió.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - AL
Fls. 18
Ass.

PROJETO DE LEI Nº 60/19

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI Nº foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça **e** Finanças **tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

Sala das Comissões, aos 19/08/19.

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Fls. 19
Ass.

Processo: 1748/2019
Interessado: Vereador Silvanio Barbosa
Assunto: Projeto de Lei nº 60/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/09/2019
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 11/09/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

COPIA

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 956/2019

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.315**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 13 de setembro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Prefeitura Municipal de Maceió
RECEBIDO EM:
19/09/19
Raissa Reis
PROTOCOLO GP

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.315
PROJETO DE LEI Nº 60-2019
Autor: VER. SILVANIA BARBOSA

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 282 E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.538/1985, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985 (CÓDIGO DE POSTURAS) E ACRESCENTA PARÁGRAFOS E INCISOS.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - O artigo 282 e o seu parágrafo único da Lei nº 3.538/1985, de 23 de dezembro de 1985 (Código de Posturas), diz que:

> **Art. 282 –** A licença do vendedor ambulante, localizando e em caráter permanente, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a que exercer o mister, passa a viger com a seguinte redação:
> **Art. 282 –** A licença do vendedor ambulante, em caráter permanente, a título precário poderá ser transferida desde que atenda à conveniência pública.
> **Parágrafo único:** A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo no entanto ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário, passa a viger com a seguinte redação:

§ 1º - No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida preferencialmente nesta ordem:

I – Ao cônjuge ou companheiro;
II – Aos ascendentes e descendentes.

§ 2º - Entre os parentes da mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

§ 3º - Para demais situações a transferência será permitida através de requerimento protocolado junto a SEMSCS.

§ 4º - A transferência só poderá ocorrer se o ambulante titular estiver quite com a taxa de uso de solo público.

§ 5º - A licença valerá apenas para o ano em que for concedida, podendo, no entanto, ser prorrogada mediante procedimento administrativo sumário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário